



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.877 - RS (2016/0050389-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME CASTRO DIAS
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
AGRAVADO : SPE PELOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : LGU IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO(S) - RS062440
AGRAVADO : LUCELIA MACIEL DE AVILA
ADVOGADO : CAROLINE GOMES CHARQUEIRO - RS084001
AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA MARCANT GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO PEREZ DE MOURA - RS026361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO É AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ainda que a parte interponha seu recurso via protocolo integrado, sua tempestividade é aferida pela data de registro aposta na petição de interposição realizada na Secretaria do Tribunal e não da data de seu carimbo nos correios, o que não se confunde com o protocolo integrado.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.877 - RS (2016/0050389-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME CASTRO DIAS
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
AGRAVADO : SPE PELOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : LGU IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO(S) - RS062440
AGRAVADO : LUCÉLIA MACIEL DE ÁVILA
ADVOGADO : CAROLINE GOMES CHARQUEIRO - RS084001
AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA MARCANT GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO PEREZ DE MOURA - RS026361

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

GUILHERME CASTRO DIAS (GUILHERME) ajuizou ação indenizatória contra LGU IMÓVEIS LTDA. (LGU IMÓVEIS), SPE PELOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SPE PELOTAS), EDUARDO MARCANT (EDUARDO) e LUCÉLIA MACIEL DE ÁVILA (LUCÉLIA), objetivando a repetição em dobro de valores que lhe teriam sido indevidamente cobrados a título de serviços de corretagem. Pleiteou, também, indenização moral.

A sentença foi de parcial procedência, negando o pedido de ressarcimento pelos danos morais.

GUILHERME, LGU IMÓVEIS, SPE PELOTAS, EDUARDO e LUCÉLIA interpuseram recursos de apelação, que foram providos para reconhecer a nulidade das citações efetuadas nos autos, desconstituindo a sentença. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. MINHA CASA, MINHA VIDA. NULIDADE DA CITAÇÃO DE DOIS RÉUS. PESSOAS FÍSICAS. CARTA AR RECEBIDA POR TERCEIRO. DEMAIS APELOS PREJUDICADOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Conforme exegese do art. 214 c/c art. 247, ambos do CPC, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu, na forma prevista em lei. A ausência do ato regular configura nulidade insanável, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

In casu, em que pese os corretores de imóveis, pessoas físicas, tenham sido incluídos no polo passivo da lide, o endereço fornecido na exordial foi o mesmo das empresas demandadas. Assim, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas AR de citação foram recebidas por funcionário da primeira e segunda rés, as quais não são empregadoras dos terceiro e quarto réus.

Configurado o prejuízo aos demandados, posto que tiveram sua revelia decretada, ingressando no feito tão somente após a prolação da sentença. Nulidade das citações operada, impondo-se o acolhimento das preliminares, com a consequente desconstituição da sentença hostilizada e a renovação dos atos processuais. Acolheram as preliminares recursais de nulidade das citações, desconstituindo a sentença e julgando prejudicado os demais apelos.

Unânime (e-STJ, fl. 336).

Irresignado, GUILHERME interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou ofensa aos arts. 46 e seguintes; 213 e 243 do CPC/73, em razão de o acórdão estadual ter declarado nulas as citações dos recorridos EDUARDO e LUCÉLIA. Defendeu que os atos citatórios foram regularmente realizados. Acrescentou que a citação foi suprida com o comparecimento espontâneo deles nos autos.

O recurso especial não foi admitido em razão da sua intempestividade, considerando o teor da Súmula nº 126 do STJ (e-STJ, fls. 370/374).

GUILHERME desafiou agravo em recurso especial assim julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO É AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 415).

Ainda inconformado, GUILHERME ingressou com o presente agravo interno asseverando, em síntese, que a decisão agravada mitiga o seu direito constitucional e processual de acesso ao duplo grau de jurisdição, sendo certo que é permitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a interposição do recurso especial por meio de protocolo integrado tempestivamente.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.877 - RS (2016/0050389-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME CASTRO DIAS
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
AGRAVADO : SPE PELOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : LGU IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO(S) - RS062440
AGRAVADO : LUCELIA MACIEL DE AVILA
ADVOGADO : CAROLINE GOMES CHARQUEIRO - RS084001
AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA MARCANT GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO PEREZ DE MOURA - RS026361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO É AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ainda que a parte interponha seu recurso via protocolo integrado, sua tempestividade é aferida pela data de registro aposta na petição de interposição realizada na Secretaria do Tribunal e não da data de seu carimbo nos correios, o que não se confunde com o protocolo integrado.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.877 - RS (2016/0050389-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME CASTRO DIAS
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
AGRAVADO : SPE PELOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : LGU IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO(S) - RS062440
AGRAVADO : LUCELIA MACIEL DE AVILA
ADVOGADO : CAROLINE GOMES CHARQUEIRO - RS084001
AGRAVADO : EDUARDO DA ROCHA MARCANT GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO PEREZ DE MOURA - RS026361

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, GUILHERME ajuizou ação indenizatória contra LGU IMÓVEIS, SPE PELOTAS, EDUARDO e LUCÉLIA objetivando o recebimento em dobro dos valores pagos a título de corretagem. A sentença de parcial procedência foi anulada porque a origem entendeu que teriam sido nulas as citações dos últimos dois requeridos, que foram considerados revéis.

Inconformado, GUILHERME interpôs recurso especial que não superou o juízo de admissibilidade porque intempestivo, o que o trouxe a esta Corte Superior pela via do agravo em recurso especial.

O recurso, entretanto, não foi provido, ensejando este agravo interno que, como já pontuado, não merece provimento.

Isso porque, conforme já salientado na decisão ora agravada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula nº 216 do STJ, *in verbis*: *A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

Observe-se que não se discute a possibilidade de interposição de recurso pela via protocolo integrado, que em momento nenhum foi negada. A questão é que, ainda que a parte interponha seu recurso via protocolo integrado, sua tempestividade será aferida pela data de registro aposta na petição de interposição realizada na Secretaria do Tribunal e não da data de seu carimbo nos correios, o que não se confunde com o protocolo integrado.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. [...]

2. A tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo do tribunal de origem e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe de 5/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - POSTAGEM DO RECURSO VIA CORREIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO.

1. [...]

2. [...]

3. Ademais, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ), o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 748.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, j. 15/10/2015, DJe de 22/10/2015)

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 335/344) foi publicado no dia 24/3/2015 (e-STJ, fl. 346), com início do prazo recursal no dia 25/03/2015, exaurindo-se no dia 8/4/2015.

O recurso especial (e-STJ, fls. 348/361), entretanto, somente foi protocolado aos 9/4/2015 (e-STJ, fl. 348), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73, sendo, dessa forma, intempestivo, como bem consignou a decisão agravada.

Não ha razão, pois, para reforma da decisão agravada.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0050389-7

AgInt no
AREsp 872.877 / RS

Números Origem: 0000788692012821022 00575176520148217000 02211200004424 3312013 70058649542
70064409428 70066865239

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME CASTRO DIAS
ADVOGADOS	: GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) - RS065405 IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI - RS069123 FABRÍCIO CAGOL - RS065111
AGRAVADO	: SPE PELOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: LGU IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO(S) - RS062440
AGRAVADO	: LUCELIA MACIEL DE AVILA
ADVOGADO	: CAROLINE GOMES CHARQUEIRO - RS084001
AGRAVADO	: EDUARDO DA ROCHA MARCANT GONCALVES
ADVOGADO	: RICARDO PEREZ DE MOURA - RS026361

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUILHERME CASTRO DIAS
ADVOGADOS	: GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) - RS065405 IGOR DE OLIVEIRA ZIMBETTI - RS069123 FABRÍCIO CAGOL - RS065111
AGRAVADO	: SPE PELOTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: LGU IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO(S) - RS062440
AGRAVADO	: LUCELIA MACIEL DE AVILA
ADVOGADO	: CAROLINE GOMES CHARQUEIRO - RS084001
AGRAVADO	: EDUARDO DA ROCHA MARCANT GONCALVES
ADVOGADO	: RICARDO PEREZ DE MOURA - RS026361

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.